



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

DECRETO Nº 17.274, DE 8 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO SUPLEMENTAR DAS MEDIDAS, DE INTERESSE LOCAL, PREVISTAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 25.859, DE 6 DE MARÇO DE 2021, PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

A Prefeita Municipal de Ariquemes, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a competência suplementar dos municípios, prevista no art. 30 inciso II, da Constituição Federal;

Considerando que o art. 17, inciso IX, da Lei Nacional nº 8.080/1990 dispõe que compete à direção estadual do SUS "identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional";

Considerando a inflação dos números de ocupações de em leitos de Ariquemes, decorrente, também, de internações de pacientes residentes em outros Municípios de Rondônia que não passam por processo de regulação no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que, por se tratar de medida de saúde pública de alta complexidade, compete ao ente estadual a regulação para internação de pacientes em leitos de UTI em Rondônia;

Considerando o que dispõe o art. 4º, §3º, do Decreto Estadual nº 25.859, de 2 de março de 2021;

Considerando que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando a Portaria Estadual Conjunta nº 31, de 26 de Fevereiro de 2021;

Considerando o Decreto Municipal nº 17.271, de 8 de março de 2021 que decreta Estado de Calamidade Pública.

DECRETA:

Art. 1º Para resguardar a saúde coletiva e o equilíbrio da atividade econômica da população de Ariquemes, ratificam-se as disposições previstas no Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021, especialmente quanto ao enquadramento do Município de Ariquemes na Fase 1 (um) do distanciamento social controlado, nos termos da Portaria Estadual Conjunta nº 31, de 26 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. A ratificação do Município de Ariquemes na Fase 1 do distanciamento social controlado se dá até a data de 12 de março de 2021, sem prejuízo da reclassificação a qualquer tempo para fase menos restritiva, caso se comprove a disponibilização de novos leitos ou a diminuição da taxa de crescimento de casos ativos, tudo conforme os termos do Art. 4º do Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021.

CAPÍTULO I

DA RATIFICAÇÃO INTEGRAL DE PREVISÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 25.859, DE 6 DE MARÇO DE 2021

Art. 2º Ficam mantidas e ratificadas todas as medidas e disposições previstas no Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021.

Art. 3º O Município de Ariquemes ratifica à integralidade, especialmente quanto às disposições dos Capítulos I, II, III, V e VI, o Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021.

CAPÍTULO II

DA REGULAMENTAÇÃO SUPLEMENTAR AO DECRETO ESTADUAL Nº 25.859, DE 6 DE MARÇO DE 2021

Art. 4º Cabe aos gestores dos estabelecimentos comerciais fixarem cartazes na entrada do local contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores, considerando as limitações previstas no Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021.

§ 1º Compete aos gestores dos estabelecimentos, onde ocorre grande circulação de pessoas, o controle interno e externo das edificações, evitando aglomeração, devendo, pois, obrigatoriamente, designar 1 (um) funcionário para orientar, organizar, fiscalizar e ser o responsável direto e imediato pelas filas, distanciamento entre pessoas, uso correto de máscaras, disposições de mesas e cadeiras, higienização de superfícies com álcool 70% (setenta por cento) e ocupação máxima do local.

§ 2º As obrigações previstas no art. 37, Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021, terão seus cumprimentos especialmente fiscalizados pelas autoridades municipais.

Art. 5º As farmácias enquadradas na escala de plantão noturno previsto na Lei Municipal nº 2.348/2019 (entre 23h00 até 7h00) devem manter-se, nesse período, de portas fechadas, sujeitando-se às mesmas restrições de ocupação previstas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 25.782, de 30 de janeiro de 2021.

Art. 6º As instituições de ensino privadas e públicas, de educação infantil, fundamental, ensino médio, técnico e superior deverão funcionar somente para execução de serviços internos, para produção de conteúdo e entrega de materiais aos alunos, ficando proibida a realização de aulas presenciais de qualquer natureza.

Art. 7º Na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Ariquemes, enquanto o Município permanecer na fase 1 (um), ficará permitido o atendimento presencial aos cidadãos, devendo, observar o limite de até 30% (trinta por cento) da capacidade.

Art. 8º A entrega de alimentos e bebidas não alcoólicas por meio de serviços de *delivery* poderão funcionar todos os dias até 00h00 (meia-noite).

Parágrafo único. Em relação às bebidas alcoólicas, fica integralmente ratificado o art. 26 do Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021.

Art. 9º Fica proibido o consumo de produtos fumígenos em estabelecimentos comerciais, a exemplo de casas de narguilés, *lounges* e fumódromos.

Art. 10. Sem prejuízo da proibição de consumo de bebidas alcoólicas no local em qualquer horário, os restaurantes e lanchonetes poderão funcionar entre o período de Segunda-Feira até Sexta-Feira, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da ocupação máxima, recebendo clientes até às 21h00 (vinte e uma horas), sendo que, após esse horário, gozarão de prazo de tolerância de 2 (duas) horas, para encerramento de suas atividades, limpeza e higienização dos locais de serviços e dispersão de clientes.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de serviços ambulantes de alimentação, instalados em *vans*, *trailers*, carrocinhas e *food trucks*, e, também, os estabelecimentos de serviços de alimentação instalados em pontos fixos, como churrasquinhos, espetinhos e lanches em geral poderão funcionar devendo, observar o limite de até 30% (trinta por cento) da capacidade, podendo funcionar até às 21h00 (vinte e uma horas).

Art. 11. No Município de Ariquemes ficam proibidas enquanto estiver enquadrado na fase 1 (um), as seguintes atividades:

I - atividades recreativas individuais e coletivas, em locais públicos ou particulares, compreendendo esportes em geral, que possam acarretar aglomeração;

II - atividades desportivas de qualquer natureza, que envolvam o confronto entre equipes;

III - atividades individuais e coletivas em praças, academias ao ar livre (playgrounds), pistas de caminhada, Parque Botânico, Espaço Alternativo e todos e quaisquer espaços privados ou públicos de convivência.

Art. 12. Todo e qualquer estabelecimento comercial no Município de Ariquemes deverá promover esforços a fim de evitar a formação de filas, por meio da limitação de acesso de pessoas, do aumento da disponibilidade de postos de atendimento e/ou da disponibilização de ferramentas para atendimento remoto.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais devem exigir, e fiscalizar, o distanciamento de 120 cm (cento e vinte centímetros) entre pessoas em fila, sendo necessária a marcação visível do piso para a correta orientação aos consumidores.

§ 2º Todos os estabelecimentos devem manter permanente e ostensiva fiscalização do uso de máscaras em suas dependências, exigir, também, distanciamento entre seus clientes e disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) nas entradas e saídas do local, bem como higienizar os equipamentos para pagamento por cartão de crédito ou débito com álcool 70% (setenta por cento) após cada uso.

§ 3º Os equipamentos, aparelhos e tudo que for de uso comum dos clientes deverá ser higienizado após cada utilização.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 13. Com fundamento no § 2º do Art. 1º da Lei Estadual nº 4.788, de 4 de junho de 2020, fica a fiscalização municipal, representada por todos os setores e competências e pela

Guarda Municipal, autorizada a aplicar as multas às pessoas físicas e jurídicas previstas no art. 2º e no art. 3º, da Lei estadual nº4.788, de 4 de Junho de 2020, devendo as mesmas serem emitidas/geradas através de Documentos de Arrecadação Municipal DAM.

§ 1º A fiscalização municipal é compreendida por todos os servidores da Prefeitura de Ariquemes que estejam, ou venham a ser, destinados à fiscalização das medidas restritivas e de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19), de todos os setores (secretarias, diretorias e outras unidades desconcentradas) e de todas competências temáticas fiscalizatórias, e, também, pela Guarda Municipal.

§ 2º Toda a fiscalização municipal deverá observar as disposições da Lei Estadual nº 4.788/2020, especialmente no que concerne às regras de enquadramento das sanções, reincidência, aplicação de multas, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas, como a apreensão, interdição, cassação de alvará e emprego de força policial, bem como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal.

Art. 14. Determina-se a aplicação dos termos do Decreto Estadual nº 25.130, de 10 de junho de 2020 (art. 4º, § 1º), que disciplina as condutas praticadas por pessoas físicas e jurídicas durante o Estado de Calamidade Pública e discrimina os valores das infrações, nos termos da Lei Estadual nº 4.788/2020, ratificando-se, pois, todas as disposições daquela norma infralegal estadual no âmbito do Município de Ariquemes, especialmente as previsões expressas no Anexo I (condutas graves e gravíssimas para pessoa física) e Anexo II (condutas graves e gravíssimas para pessoa jurídica) daquela norma infralegal estadual.

Art. 15. Todas as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as medidas estabelecidas no presente Decreto, bem como no Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021, ficam sujeitas à aplicação das sanções previstas na Lei Estadual nº 4.788/2020 e no Decreto Estadual nº 25.130, de 10 de junho de 2020, bem como aquelas dos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/1977, e, igualmente, às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.652/2011 (Código Sanitário Municipal).

Art. 16. As autuações e aplicações das sanções previstas na Lei Estadual nº 4.788/2020 e no Decreto Estadual nº 25.130, de 10 de junho de 2020, deverão ser processadas por meio do procedimento administrativo delineado na Lei Municipal nº 1.652/2011, especificamente do rito legal previsto a partir do Auto de Imposição de Penalidade de Multa (art. 176), seguindo-se adiante com os prazos, atos processuais e ritos previstos no art. 177 até o art. 179 (processamento das multas) e no art. 182 e art. 186 (recursos), todos da Lei Municipal nº 1.652/2011 (Código Sanitário Municipal).

Parágrafo único. O setor da fiscalização municipal que tiver procedido à lavratura da autuação será competente para, conforme a Lei Municipal nº 1.652/2011, processar os autos de imposição de penalidades e sanções aplicadas, independentemente de sua competência temática originária, e desde que tenha agido no mister da fiscalização das normas de prevenção e enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) previstas neste Decreto ou em quaisquer atos infralegais municipais e/ou estaduais.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 17. Fica instituída a Comissão de fiscalização, controle e combate do Coronavírus (Covid 19), no âmbito do Município de Ariquemes-RO.

Art. 18. A comissão descrita no artigo acima, será composto pelos representantes dos órgãos ou instituições descritas abaixo, devendo ainda haver a destinação dos servidores lotados no cargo de fiscalização, nas seguintes proporções:

I - 100% (cem por cento) dos Fiscais Sanitários Municipais, que pertencem a Gerência de Vigilância Sanitária GVS, lotados na Secretaria Municipal de Saúde SEMSAU;

II - 100% (cem por cento) do Efetivo da Guarda Municipal, lotados na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito;

III - 100% (cem por cento) dos Fiscais Ambientais Municipais, lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMA;

IV - 50% (cinquenta por cento) dos Fiscais Tributários Municipais que pertencem a Diretoria de Receita Municipal DIREM, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda SEMFAZ.

V - 50% (cinquenta por cento) dos Fiscais Urbanos Municipais que pertencem a Diretoria de Planejamento Urbano DIPUR, lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SEMPOG.

§ 1º Os servidores os quais irão compor as comissões descritas nos incisos, deverão ser designados através de seu superior imediato, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Governo SEMGOV, e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão SEMPOG.

§ 2º As comissões descritas no § 1º, ficará sobre coordenação do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Fica sob competência dos Agentes de Fiscalização (Inspetor, Fiscal ou similar) da Secretaria Municipal, Indústria e Comércio - SEMAIC, a responsabilidade de fiscalizar e orientar os produtores rurais, bem como os comerciantes da Feira Livre Municipal e seus associados, sobre as formas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19) e as exigências e restrições deste Decreto.

Art. 19. Os órgãos estaduais conforme suas competências previstas no Art. 27 do Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021, podem unir esforços à fiscalização municipal, através da criação de um comitê de participação conjunta nas ações a serem executadas pelas fiscalizações.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO E AUDITORIA DOS NÚMEROS DE INTERNAÇÕES

Art. 20. Como medida urgente de adequação e auditoria dos números de internações de pacientes acometidos pela COVID-19, deverá a Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes realizar, levantamento da quantidade de pacientes "em tratamento" neste Município que, eventualmente, sejam residentes em outras cidades de Rondônia.

Art. 21. Sem prejuízo do atendimento atual e futuro na rede pública municipal de saúde, os pacientes provenientes de outras cidades, que não necessitem de internação, que não sejam integrantes do Grupo de Risco (art. 2º, IV, do Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021) e após examinados e avaliados por um médico, deverão ser encaminhados aos seus respectivos Municípios para atendimento e correta e regular regulação no Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Para efeitos deste Decreto, os integrantes do Grupo de Riscos são pessoas com:

a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);

- c) hipertensão;
- d) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- e) obesidade;
- f) imunodepressão;
- g) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- h) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- i) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- j) portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- k) neoplasia maligna;
- l) gestação de alto risco; e
- m) tabagismo.

Art. 22. Os pacientes provenientes de outras cidades que estiverem internados em leitos comuns de enfermaria em Ariquemes serão regulados no Sistema Único de Saúde (SUS) juntamente ao seu respectivo Município, garantida sua internação e permanência normalmente e enquanto durar o processo de regulação.

§ 1º Feita a regulação do paciente internado em leito comum de enfermaria junto ao Município de origem identificado, e desde que esse não seja integrante do Grupo de Risco e após examinado e avaliado por um médico, com exames de imagens que mostrem região torácica superior livre, será transferido para continuidade de seu tratamento, conquanto a estrutura da rede de saúde de seu Município de origem tenha estrutura condizente com o atendimento exigido no momento e haja vaga disponível, conforme os números e dados divulgados, o que será aferido e registrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes.

§ 2º Após a correta e regular regulação do paciente em seu Município de origem, a transferência somente poderá ocorrer para unidades de saúde de complexidades iguais ou maiores, seguindo-se, necessariamente, os critérios e diligências versadas no § 1º deste art. 22.

Art. 23. Os pacientes provenientes de outras cidades que estiverem internados em leitos de UTI em Ariquemes serão regulados pelo Estado de Rondônia, caso haja motivos para adequação da internação aos termos do disposto no § 3º, do art. 4º, do Decreto Estadual nº 25.859, de 6 de março de 2021, garantida sua internação e permanência normalmente e enquanto durar o processo de regulação.

§ 1º Feita a regulação do paciente internado em leito UTI pelo Estado de Rondônia junto ao Município de origem identificado, e desde que esse não seja integrante do Grupo de Risco e após examinado e avaliado por um médico, será transferido para continuidade de seu tratamento, conquanto a estrutura da rede de saúde de seu Município de origem, ou qualquer Município da respectiva região ou Macrorregião tenha estrutura condizente com o atendimento de alta complexidade exigido no momento e haja vaga disponível, conforme os números e dados divulgados, o que será aferido e registrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes.

§ 2º Após a correta e regular regulação do paciente pelo Estado, a transferência somente poderá ocorrer para unidades de saúde de complexidades iguais ou maiores, seguindo-se, necessariamente, os critérios e diligências versadas no § 1º deste art. 23.

Art. 24. Caso não sejam atendidos todos os requisitos previstos nos dispositivos deste Capítulo IV, de forma cumulativa, os pacientes não poderão ser transferidos dos leitos de

internação, salvo eventual ordem advinda da autoridade competente para a respectiva regulação, caso em que caberá ao médico responsável autorizar, ou não, após criteriosa análise.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ariquemes/RO, 8 de março de 2021.

CARLA GONÇALVES REZENDE

Prefeita do Município de Ariquemes

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente (CD) por **CARLA GONCALVES REZENDE, PREFEITA MUNICIPAL**, em 08/03/2021 às 13:13, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **254966** e o código verificador **198C2320**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **08/03/2021**, edição **2918a**, página **1** e código verificador **C203EDE9**.

Referência: [Processo nº 1-651/2021](#).

Docto ID: 254966 v1